



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0111980-34.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TRANKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, é apelado/apelante EDILSON RESENDE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTROS.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, PROVENDO PARCIALMENTE O ADESIVO, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0111980-34.2009.8.26.0002

APELANTE: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA

APELADOS: EDILSON RESENDE DE OLIVEIRA E OUTROS (JUSTIÇA

GRATUITA)

MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU: ALESSANDRA LAPERUTA
NASCIMENTO ALVES DE MOURA

EMENTA:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - CITAÇÃO VIA POSTAL - VALIDADE - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO SATISFATÓRIA - RECURSO PRINCIPAL DESACOLHIDO - APELO ADESIVO PROVIDO PARA ESTABELECER COMO MARCO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A DATA DO EVENTO DANOSO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata".

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0111980-34.2009.8.26.0002

V O T O Nº 20.481

Ação de indenização por danos morais, fundada em acidente de veículo, julgada procedente pela r. sentença de fls. 90/92, cujo relatório adoto, complementada em sede de embargos de declaração (fl.100).

Inconformadas, apelam as partes.

A ré, de um lado, preliminarmente, acena com a nulidade da citação, via postal, uma vez que desconhece a assinatura aposta no AR, isso sem contar que os funcionários que prestam serviços na portaria não detém poderes para receber citação. No mais, busca a redução do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais.

Os autores, de outro, adesivamente, insistem na fluência dos juros moratórios e da correção monetária a partir do evento danoso.

Recursos bem processados.

Anotado o preparo do apelo da ré. Ausente o dos autores em face da gratuidade processual.

É o relatório.

LLE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26° CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0111980-34,2009.8,26,0002

Afasto a preliminar.

O ato citatório foi realizado pelo correio e a carta recebida, no endereço da apelante, por pessoa identificada no AR (José Avelino Geverson - fl. 88).

Vale dizer, a citação se deu na sede da empresa, não havendo, a princípio, motivo plausível para supor que o ato ali praticado não tenha chegado ao conhecimento de seu representante legal.

Além disso, não há prova de que a pessoa identificada no AR não integrava os seus quadros; vale dizer, a ré não se preocupou em exibir, nesta sede, a relação dos empregados contratados pela empresa, limitando-se a alegar que os funcionários da portaria não têm poderes para receber citação.

Vige, na espécie, o princípio insculpido pela teoria da aparência, não sendo razoável exigir do funcionário do correio, encarregado da entrega da correspondência, esmiuçar os livros da empresa para saber dos seus representantes, conferir documentos ou mesmo acudir à gerência ou diretoria para consumar os seus misteres.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0111980-34.2009.8.26.0002

Destarte, em face da estrutura organizacional da empresa-apelante, lícito é concluir que o recebimento da contrafé pela pessoa indicada chegou ao conhecimento de seu representante legal, o que resulta inequívoca a validade do ato citatório.

Lembre-se, a propósito, precedentes da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL ËМ **AGRAVO** INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg. nos EDcl. no Agravo de Instrumento nº 958.237 - RS. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro -Desembargador Convocado do TJ/AP).

LLF

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0111980-34,2009.8,26,0002

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. TEORIA APARÊNCIA. DA APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a Teoria da Aparência, é válida a citação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal. 2. Em caso similar ao dos autos, em que a citação fora recebida por funcionário de empresa terceirizada que prestava serviços ao réu, decidiu-se pela validade do ato processual. salientando que, 'ao se considerar a estrutura e organização de uma pessoa jurídica, é de se concluir que todos os atos ali praticados devam chegar ao conhecimento de seus diretores ou gerentes, não apenas por via de seus gerentes OU administradores, mas também por intermédio de seus empregados, o que se observa na presente hipótese' (AG. nº 692.345, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.10.05). 3. Ademais, na espécie. observa-se que seauer



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0111980-34,2009,8,26,0002

consta prova dos autos, mas apenas mera alegação do Banco recorrido de que a pessoa que recebeu a citação não faz parte dos seus quadros. 4.

Agravo improvido" (AgRg. no Recurso Especial nº 869.500 — SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que a anulação do processo não traria resultado prático algum já que a apelante não combateu explicitamente, em sede recursal, a culpa imputada ao seu preposto e tampouco o nexo de causalidade entre o acidente e o evento morte, rebelando-se unicamente contra o valor da indenização estipulada.

No mérito, presumida a culpa, nos termos do artigo 319 do CPC, a reparação por dano moral é incontroversa, haja vista que os autores viram-se privados do convívio de ente querido, ocasionando sua morte profunda dor.

Na esteira da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça, "não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade

LLF

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0111980-34.2009.8.26.0002

econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano" (REsp. n° 700.899-RN, Rel. Min. Humberto Martins).

Sopesadas as circunstâncias preponderantes que envolvem o caso concreto tenho para mim que a quantificação reparatória, estipulada em R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), ou seja, R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais) para cada autor, atualizada a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ), mostrou-se adequada.

A digna magistrada *a quo* justificou o arbitramento levando em consideração a gravidade dos fatos e o sofrimento experimentado pelos parentes da vítima, atendendo ao princípio da razoabilidade, além de evitar a insignificância da indenização, mesmo porque a enorme evolução experimentada pela teoria da responsabilidade civil não mais se coaduna com a atribuição de valores inexpressivos às indenizações por dano moral pois, a par do caráter punitivo imposto ao agente, a reparação tem de assumir feição compensatória.

O recurso adesivo comporta parcial provimento, devendo o termo inicial dos juros moratórios ser

LUF

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0111980-34,2009.8,26,0002

deslocado à data do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

No mesmo sentido:

"Mesmo naquelas obrigações quantificadas em dinheiro inicialmente ou ilíquidas, os juros moratórios fluem normalmente da data em que o devedor é constituído em mora, a qual, em se tratando de ato ilícito extracontratual. ocorre com o evento danoso, mercê do que dispõe o art. 398 do Código Civil de 2002. Assim, nas indenizações por danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso (Súmula n. 54/STJ; RESD. 1.132.866/SP. Segunda Seção)". (AgRg. no REsp. nº 949.540/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26° CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0111980-34.2009.8.26.0002

A correção monetária foi corretamente estabelecida, incidindo desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, rejeito a preliminar, nego provimento ao recurso principal, provendo parcialmente o adesivo, nos termos do acórdão, mantida, no mais, a r. sentença.

RENATO SARTORELLI

Relator